|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Redação atual LEP** | **Novo Projeto da LEP** | **Proposta FENASPEN/ DEPEN** |
| Art. 61. São órgãos da execução penal:I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;II - o Juízo da Execução;III - o Ministério Público;IV - o Conselho Penitenciário;V - os Departamentos Penitenciários;VI - o Patronato;VII - o Conselho da Comunidade.VIII - a Defensoria Pública.  | Art. 61. São órgãos da execução penal: I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II – o Juízo da Execução; III – o Ministério Público; IV – o Conselho Penitenciário; V – os Departamentos Penitenciários; VI – o Patronato;VII – o Conselho da Comunidade;VIII – a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010);**IX (inclusão) ­– o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária;****X (inclusão) – o Conselho Nacional de Política Sobre Drogas;****XI (inclusão) – a Central Integrada de Alternativas Penais.****XII (inclusão) – O Centro de Monitoração Eletrônica.** | V - Órgão Responsável pela Administração da Execução Penal. |
| CAPÍTULO VIDos Departamentos PenitenciáriosSEÇÃO IDo Departamento Penitenciário Nacional[...]SEÇÃO IIDo Departamento Penitenciário LocalArt. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer. | **CAPÍTULO VI****Dos Departamentos Penitenciários****SEÇÃO I****Do Departamento Penitenciário Nacional****[...]****SEÇÃO II****Departamento Penitenciário Local****Art. 73 (alteração). A legislação local criará Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer, sob a coordenação da secretaria específica, que terá a autonomia financeira e administrativa.**Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.**Parágrafo único (inclusão). O Departamento Penitenciário local ou órgão similar disponibilizará semanalmente, em sítio oficial, o número de presos e a capacidade de vagas de cada estabelecimento penal.** | CAPÍTULO VIDos Órgãos Responsáveis pela Administração da Execução PenalSEÇÃO IDo Órgão Nacional Responsável pela Administração da Execução Penal[...]SEÇÃO IIDo Órgão Estadual e do Distrito Federal Responsável pela Administração da Execução Penal |
| Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;II - possuir experiência administrativa na área;III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função. | Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:**I (alteração) - ser portador de diploma de qualquer curso superior;**II - possuir experiência administrativa na área;III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.**IV (inclusão) - ser, preferencialmente (trocar pro exclusivamente), servidor penitenciário ocupante de cargo efetivo.****Parágrafo único (alteração). O diretor deverá residir, preferencialmente, nas proximidades do estabelecimento e terá dedicação exclusiva à função.** | **SAL:** Modificações propostas:Art. 75 O responsável pela direção do estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:I - ser portador de diploma de nível superior;**II-** possuir reconhecida experiência em execução penal, eIII - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função. |
| Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções. | Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções. |  |
| Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.§ 1° O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. | Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá à vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.§ 1° O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem (trocar a palavra reciclagem por capacitação) periódica dos servidores em exercício.§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.**§ 3º (inclusão). Será assegurado o acompanhamento psicológico e social ao pessoal penitenciário.****Parágrafo único (inclusão). É vedada a terceirização de serviços de segurança e vigilância, dando-se o ingresso mediante concurso público.** | § 1° O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ~~ou a ascensão~~ funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício. |
|  |  | Art. 78 A. O oficial da execução penal, servidores de carreira, de natureza civil, é responsável por custodiar as pessoas privadas de liberdade, presos provisórios, condenados ou não) e supervisionar os demais regimes de progressão da pena, inclusive o livramento condicional, assim como, o cumprimento de medidas cautelares e penas e medidas restritivas de direito, conforme determinação judicial. |
|  |  | Art. 79. São competências do oficial de execução penal: I – gerir e executar as rotinas e procedimentos da execução penal, orientados para a individualização da pena;II–supervisionar o cumprimento de penas e medidas aplicadas em meio aberto;III-atuar em parceria com as equipes multidisciplinares;IV – realizar vigilância externa, incluindo as muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais;V – atuar na fuga iminente e imediata e no planejamento da recaptura de fugitivos em conjunto com outros profissionais;VI – alimentar sistemas de informação, estatística e gestão sobre a execução penal e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;VII - identificar os visitantes e as pessoas presas;VIII – elaborar, sempre que ingressar na unidade, relatório atestando as condições gerais de integridade física da pessoa presa.IX - realizar a triagem inicial das pessoas presas, promover sua alocação aos locais de custódia e orientá-las no seu processo de ambientação;X – gerenciar a rotina de forma a promover a ocorrência das atividades dirigidas a reinserção social.XI - encaminhar as pessoas presas para as assistências previstas nessa Lei;XII – zelar pela disciplina e segurança dos presos;XIII – verificar as condições físicas e estruturais das instalações;XIV - realizar rondas periódicas;XV - realizar conferência periódica da população presa;XVI - compor Comissão Técnica de Classificação, de acordo com as exigências do Capítulo I dessa Lei;XVII - mediar os conflitos de convivência entre as pessoas presas;XVIII - atender e dar suporte a pessoas externas que ingressem no ambiente prisional.Parágrafo único. Os responsáveis pela direção dos estabelecimentos prisionais e os oficiais de execução penal serão subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno exclusivamente dedicados à política de administração da execução penal. |